



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 008/07**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SESSÃO PLENÁRIA DE 28/02/2007**  
**PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/1456/1999**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199905207**  
**RECORRENTE: CONSTRUCENTER S/A**  
**RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**  
**CONSELHEIRA DESIGNADA: HELENA LÚCIA BENDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS -  
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE  
(SLE) - TRIBUTAÇÃO NORMAL - PARCIAL  
PROCEDÊNCIA - DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA.**

Recurso interposto para apreciação de Nulidade do julgamento singular, em razão de irregularidade na intimação. O Dano alegado pela recorrente foi sanado antes do Julgamento de 2ª Instância restando garantido à mesma o exercício da ampla defesa e do contraditório, através da realização da Perícia. Recurso Especial conhecido e desprovido. Afastada a nulidade suscitada por voto de desempate da presidência. Confirmada decisão recorrida proferida pela 2ª Câmara do CRT, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata a acusação de Omissão de Compras, constatado após elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, nos livros e documentos fiscais da empresa de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, no montante de R\$ 71.146,71 (setenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) durante o período de 1996.

Foi apresentada impugnou ao lançamento tributário argüindo equívocos no levantamento de estoque, tais como, divergências quanto as unidades de medidas, não inclusão de notas fiscais de entradas, notas fiscais computadas em duplicidade e inclusão de notas fiscais alheias a mesma e solicita Perícia e a improcedência do feito.

A julgadora singular, diante das argumentações apresentadas pelo impugnante solicita a realização de perícia fiscal, porém, a mesma não foi realizada em razão do contribuinte autuado ter a sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF - baixada de ofício, informa ainda que foi efetivado a intimação mediante edital, decorrido o prazo legal não fora apresentado quaisquer documentos, impossibilitando o atendimento ao pedido de perícia formulado pela autoridade julgadora, retornando o processo para seguir o seu trâmite legal.

Em instância singular o feito fiscal foi julgado Parcialmente Procedente, ante a exclusão do imposto, tendo em vista que tratava-se de omissão de entrada de produtos sujeitos a tributação normal, cujo imposto foi devidamente recolhido por ocasião das saídas. A penalidade aplicada na inicial foi adequada a prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, com a alteração conferida pela Lei 13.418/03.

O autuado interpôs recurso voluntário, ocasião em que solicitou a declaração da nulidade do julgamento singular, defendendo que o mesmo foi proferido sem que tenha havido sua regular intimação para apresentar os documentos fiscais com vistas à realização da perícia.

Entendeu que referida intimação jamais poderia ter sido por edital uma vez que não se encontrava em lugar incerto e não sabido além de que não foram previamente levadas a efeito as modalidades de intimação por funcionário (pessoal) e por carta.

Em virtude dos argumentos trazidos pela recorrente o Consultor Tributário solicitou Perícia nos termos elaborados pela julgadora singular, ocasião em que foram realizados alguns dos ajustes solicitados pela recorrente que culminaram em nova base de cálculo do imposto no montante de R\$ 57.216,43.

O Parecer da Consultoria Tributária, sugere a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

Em sessão de julgamento realizada em 17/03/2006 a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conforme resolução Nº157/2006, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade do julgamento por considerar que a intimação por edital foi realizada de forma regular e que com a realização da Perícia a solicitação da recorrente restou sanada. No mérito, decidiu pela parcial procedência de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

A recorrente interpôs Recurso Especial, aduzindo que o Contencioso Administrativo Tributário, apreciando matéria da mesma natureza, decidiu contrariamente à Resolução recorrida, conforme assentado nas Resoluções de nº. 379/2000 e 241/2003.

Reiterou a tese de que a decisão recorrida deve ser reformada decretando-se a nulidade do julgamento singular com o conseqüente retorno do processo à Instância *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

O despacho exarado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários opina pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Especial (fls. 2285 a 2289) tomando como paradigma de divergência apenas a Resolução nº. 379/2000, por ter preenchido os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 45 da Lei 12.732/97.

É o relato.

## VOTO

O Recurso Especial interposto, insurgi contra decisão da 2ª Câmara do CRT, que afastou por unanimidade de votos a nulidade do julgamento singular, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal por omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime Normal de tributação, em conformidade com o laudo pericial.

Considerando tratar-se o presente processo, de igual recurso interposto no Processo de Nº1/1612/1999, cujo relato foi da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, tendo sido ambos os processos simultaneamente apreciados, na sessão plenária realizada em 28/02/2007, cujas decisões, mantiveram as proferidas pela 2ª Câmara de julgamento, conforme voto de desempate da Presidência, e considerando ainda que tais decisões igualmente fundamentadas, é que, com a devida anuência da Conselheira acima citada, que lanço mão dos fundamentos contidos na sua resolução, para proferir o presente voto, conforme transcrito abaixo:

*"A recorrente, trazendo Resolução divergente da recorrida, volta a defender que seja declarada a nulidade do julgamento monocrático por entender que restou configurada a preterição de garantias processuais constitucionais, especificamente, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Afirma que a nulidade se constata pelo fato de não ter sido regularmente intimada para entregar documentação a fim de que fosse realizada Perícia antes de mencionada decisão singular.*

*Entende que o perito escolheu a via editalícia para a intimação quando deveria tê-la feito de modo pessoal ou por carta assegurando que não se encontrava em local incerto e não sabido.*

*Notadamente, infere-se que o objetivo último da recorrente quando argui essa questão preliminar de mérito é que seja reparado o dano*

por ela suportado que foi a não realização da Perícia (exercício da ampla defesa e do contraditório) antes do julgamento de 1ª Instância. Ou seja, a intenção é que, uma vez anulado o julgamento singular, seja-lhe novamente solicitada a documentação fiscal (desta feita, por via pessoal ou carta) a fim de que seja realizada a Perícia requerida, procedimento através do qual buscou comprovar equívocos do levantamento fiscal.

Ocorre que mencionada providência já foi adotada antes mesmo do julgamento de 2ª Instância, ocasião em que a Perícia foi levada à termo tendo inclusive a recorrente a oportunidade de se manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Portanto, compreendo que o prejuízo alegado já foi sanado restando atendido o interesse final da recorrente: o exercício da ampla defesa e do contraditório através da realização da Perícia.

Somo a isso uma questão prévia que para mim elide de modo cabal a pretensão da recorrente, qual seja, a regularidade ou não da intimação por Edital para o caso em questão.

Tomando como incontroverso o fato de que a recorrente à época da referida intimação encontrava-se baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda, alinhamento com o entendimento expressado pela Conselheira Francisca Marta de Sousa que em seu voto constante na Resolução recorrida (fl. 2262) assim se posicionou:

"Consoante o enquadramento da empresa no status "baixada de ofício", motivado pelo não funcionamento no local indicado como seu domicílio fiscal e não enquadrando-se em nenhuma das ressalvas elencadas no art. 25 da IN 33/93, para todos os efeitos legais encontrava-se o contribuinte em local incerto e não sabido. Assim, dúvidas não paira de que a modalidade de intimação editalícia aplicar-se-á indiscutivelmente para o caso em questão, conforme soa a já mencionada Lei 12.732/97"

Desse modo, diferente do que nos traz a recorrente compreendo que a intimação foi realizada de maneira regular, o que por si só é bastante para espancar a nulidade suscitada.

Esse entendimento também foi adotado por unanimidade de votos pela 2ª Câmara de Julgamento, o qual, pelo que expus concluo que não merece reforma.

Dito isto, VOTO no sentido de que se conheça o Recurso Especial, negando-lhe provimento, a fim de afastar a nulidade suscitada e manter a decisão parcialmente condenatória proferida em 2ª Instância de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado".

É o VOTO

**DEMONSTRATIVO**

**Base de Cálculo.....R\$ 57.216,43**  
Multa.....R\$ 17.164,93

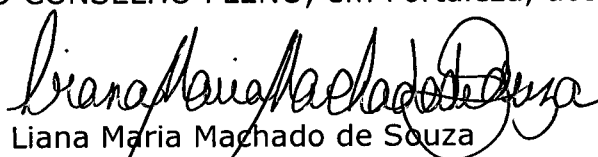


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CONSTRUCENTER S/A, e recorrido 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

O Conselho Pleno resolve conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos Arts. 7º, XII e 47 da Lei 12.732/97, para por voto de desempate da Presidência, devidamente fundamentado, negar-lhe provimento para afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara, nos termos do voto da Conselheira relatora designada e em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A presidência fundamentou seu voto de desempate, argumentando que, não obstante a intimação inicial para a realização de Perícia haver se dado por edital, a qual se findou por não ser realizada naquele momento, posteriormente, tal situação restou completamente sanada e convalidada, uma vez que a Consultoria Tributária requereu que fosse atendida a Perícia formulada pelo julgador singular, a qual redundou em benefício parcial ao contribuinte com a exclusão de notas fiscais computadas em duplicidade e a incorporações cabíveis, de forma a corrigir distorções, apurando-se assim, nova base de cálculo para a Omissão de Entradas detectada. Quanto à alegativa de cerceamento do direito de defesa, enfatizou a Presidenta não vislumbrar como declara-la, já que o próprio Laudo Pericial foi apresentado ao contribuinte oportunizando-lhe manifestar-se sobre o mesmo, o que não foi feito pela parte. Acrescentou ainda a Presidência em seu voto de desempate que, analisando o mérito, restou confirmada a infração cometida, com o adequado carreamento das provas aos autos, manifestando-se portanto, pela manutenção da decisão parcial condenatória de 2ª instância, haja vista a correção da base de cálculo apurada pela Perícia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente, Gerardo Angelim de Albuquerque, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hosanan Pinto de Castro, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis dos Santos Filho, que se manifestaram favoravelmente à nulidade.

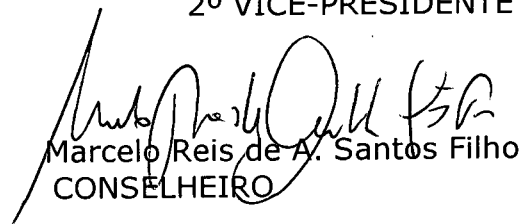
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2007.

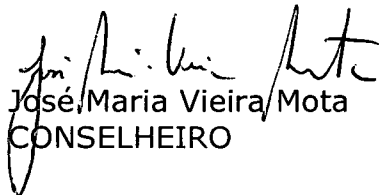
  
Liana Maria Machado de Souza  
**PRESIDENTE**

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
1ª VICE-PRESIDENTE

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
2º VICE-PRESIDENTE

  
Marcelo Reis de A. Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

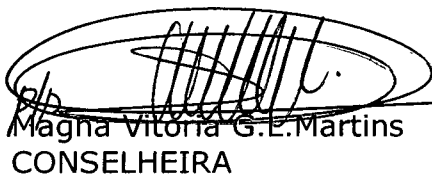
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Edlene Vieira de Alexandria  
CONSELHEIRA

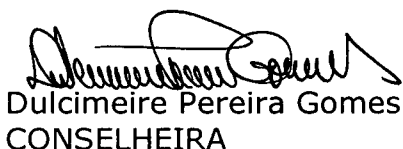
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

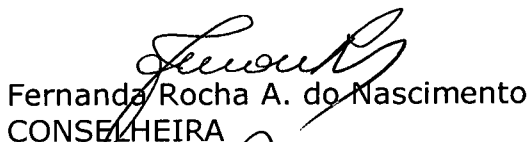
  
Dalcilia Bruno Soares  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo T. de Oliveira  
CONSELHEIRO

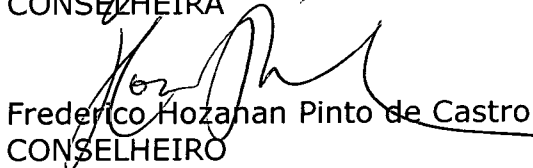
  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

Geraldo Angelim Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA DESIGNADA**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO